



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70051070357

2012/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70051070357

COMARCA DE PORTO ALEGRE

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS PROPONENTE

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERESSADO

DESPACHO

Vistos.

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – IBDDD contra os artigos 2º e 4º da lei nº 5.6201, de 30 de janeiro de 2012, do Município de Santa Maria, por ofensa aos artigos 8º e 262 ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul cumulado com os artigos 230, §2º da Constituição Federal, 39 do Estatuto do Idoso e 167, *caput*, da Lei Orgânica daquele Município.

Pedi liminarmente a suspensão da lei impugnada.

Relatei. Fundamento e decido.

Segundo dispõe a Lei Municipal nº 4.870/05:

Art. 1º. Os idosos, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ficam isentos do pagamento de passagem de ida e volta, nos veículos de transporte coletivo interdistrital, nos limites do Município de Santa Maria.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70051070357

2012/CÍVEL

Art. 2º. Os beneficiários receberão as credenciais ou carteiras da empresa de transporte coletivo no próprio deslocamento, assegurando aos mesmos o livre trânsito nos ditos veículos.

§ 1º- As carteiras de identificação terão validade por tempo determinado;

§ 2º - As empresas não poderão cobrar do beneficiário mais que o valor equivalente a uma passagem pela emissão de carteiras ou credenciais de que trata o presente artigo; § 3º - Para a expedição da carteira de identificação, o beneficiário deverá apresentar (01) um documento de identidade com foto;

§ 4º - O sindicato terá até uma semana após o pedido regulamente feito, para colocar a carteira de identificação à disposição do beneficiário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. (grifei).

Essa lei foi revogada pela lei ora impugnada (artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 5.620/12), que tem o seguinte teor:

Art. 2º A gratuidade será instituída de forma progressiva a partir do ano de 2012, sendo que no primeiro ano (2012) serão disponibilizados, por idoso, 4 passagens interdistritais ao mês, no segundo ano (2013) serão disponibilizados 8 passagens interdistritais ao mês e a partir de 2014 o transporte coletivo interdistrital será liberado gratuitamente para os idosos devidamente cadastrados ao sistema municipal de transporte coletivo.

(...)

Art. 4º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 3427/92 e 4870/05.

Pois bem.

Segundo o 262 da Constituição Estadual:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70051070357

2012/CÍVEL

Art. 262 - É assegurada a gratuidade: I - aos maiores de sessenta e cinco anos, no transporte coletivo urbano e metropolitano;

II - aos deficientes comprovadamente carentes, no transporte coletivo intermunicipal.

Dispõe ainda o art. 8º da Constituição Estadual:

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, **observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***

E o art. 230, § 2º da Constituição da República estabelece que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

*§ 2º - **Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.** (grifei)*

“Data venia”, nos termos dos dispositivos constitucionais citados parece claro que o legislador local não pode reduzir o âmbito de aplicação das regras ali insculpidas, dentre as quais se encontra a gratuidade ilimitada ao transporte coletivo urbano para os maiores de sessenta e cinco anos de idade.

Nesse contexto, estou suspendendo os dispositivos impugnados.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70051070357

2012/CÍVEL

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 5.620/12 do Município de Santa Maria.

Solicitem-se as informações.

Citem-se;

Ao Ministério Público.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2012.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: RUI PORTANOVA Nº de Série do certificado: 1137C3A6A9E113CC Data e hora da assinatura: 26/09/2012 18:06:32</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7005107035720121765476</p>
---	--